



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.870 - BA (2002/0176747-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS : LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S)
PEDRO ACIOLI FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA MARGARIDA CARVALHO DE BRITTO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : HELENA BRENNAND DE SOUZA LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PEDRO ACIOLI FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. NECESSIDADE.

- A possibilidade de se imprimirem efeitos modificativos a embargos declaratórios, de sorte a resultar alteração prejudicial à parte embargada, reclama sua prévia intimação para se manifestar. Bem entendida a norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é dado concluir que a economia processual e a instrumentalidade das formas são princípios que não devem sacrificar a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por maioria, acolher os embargos de declaração. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Humberto Gomes de Barros. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.870 - BA
(2002/0176747-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão de 10 de agosto de 2006, a Turma acolheu os embargos de declaração nos termos do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. NULIDADE. Anulado o julgamento por defeito na intimação da pauta, o respectivo acórdão precisa ser publicado, porque está sujeito a eventuais recursos; renovado sem essa providência, o julgamento é outra vez nulo. Embargos de declaração acolhidos” (fl. 967).

Os presentes embargos de declaração, opostos por Granvale – Companhia Agropecuária do Grande Vale, atacam o julgado aos fundamentos de que:

“... tal nulidade deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte efetivamente tomou conhecimento da anulação do julgamento, ou seja, em 15.03.2006, data da publicação da pauta de julgamento do recurso especial em epígrafe.

Nos termos da certidão eletrônica deste Tribunal, em anexo a estes embargos, a pauta de julgamento da 3ª Turma da sessão a ser realizada no dia 21.03.2006 foi publicada corretamente no dia 15.03.2006, ressalte-se que na pauta de julgamento (em anexo) publicada no DJ de 15.03.2006 constou corretamente o nome da parte e de seu advogado, não podendo ser levantada dúvida quanto à efetiva intimação.

.....

O acórdão embargado concedeu efeitos infringentes ao acórdão do recurso especial, porém, os ora embargantes não foram chamados para apresentarem suas contra-razões aos embargos de declaração protocolados em 26.05.2006, aos quais forma concedidos efeitos modificativos.

É uma contradição que se acolha os embargos de declaração sob o fundamento da ampla defesa e não se conceda o direito do contraditório à embargada” (fl. 971/974).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.870 - BA
(2002/0176747-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que o julgamento do recurso especial iniciou na sessão de 14 de dezembro de 2004, sob a relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (fl. 916), e continuou na sessão de 07 de abril de 2005 após o voto-vista do Ministro Castro Filho (fl. 921), oportunidade em que pediu vista o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (fl. 921).

Na sessão de 16 de agosto de 2005, a Turma - tendo participado do julgamento os Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho - *"declarou a nulidade do julgamento, atribuindo os autos ao Sr. Ministro Ari Pargendler"* (fl. 937).

Sem que o acórdão tivesse sido publicado, o recurso especial foi pautado (fl. 941).

A providência era indispensável porque a nulidade do julgamento - decorrente de defeito na intimação de Granvale Companhia Agropecuária do Grande Vale (fl. 924/927) - implicava a desconsideração dos votos já proferidos, do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e do Ministro Castro Filho, ambos pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

O novo julgamento resultou no não conhecimento do recurso especial por unanimidade de votos (fl. 948).

Antônio Augusto Sá de Brito e Augusto Antônio Sá de Brito opuseram embargos de declaração (fl. 954/962), acolhidos ao fundamento de que, *"da decisão que anulou o julgamento no qual foram proferidos votos favoráveis aos ora embargantes, resultou outro em que ela sucumbiu sem que tivesse notícia da anulação do primeiro"* (fl. 965).

Daí os presentes embargos de declaração opostos por Granvale Companhia Agropecuária do Grande Vale, sob duplo fundamento:

- um, o de que a alegação de nulidade do julgamento deveria ter sido feita na ocasião em que foi publicada a pauta da sessão do dia 21 de março de 2006, ocorrida em 15 de março de 2006; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- outro, o de que foram atribuídos efeitos infringentes ao julgamento dos embargos de declaração sem que fosse ouvida (fl. 970/975).

Aquele é de todo inconsistente, porque a nulidade do julgamento supõe a sua realização; a só publicação da pauta não trouxe prejuízo algum a quem quer que seja. Já o outro procede, porque é preciso que se chame o processo à ordem.

Primeiro, anulados que tenham sido os votos proferidos pelos Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Castro Filho, eles devem ser juntados aos autos. Segundo, a anulação do julgamento resultou de deliberação da Turma, que tem uma forma, a de acórdão, que em tese está sujeito a recurso, não bastando mera certidão do ocorrido.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de declaração para (a) que seja publicado o acórdão correspondente à decisão que anulou o julgamento iniciado na sessão de 14 de dezembro de 2004 (fl. 937) e para (b) que seja anulado o julgamento dos embargos de declaração que resultou na anulação do acórdão proferido na sessão de 28 de março de 2006 (fl. 967).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0176747-7 [PROCESSO_ELETRONICO] EDcl nos EDcl no
REsp 510870 / BA

Números Origem: 200200272893 965

EM MESA

JULGADO: 19/04/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MARIA MARGARIDA CARVALHO DE BRITTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: HELENA BRENNAND DE SOUZA LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS	: PEDRO ACIOLI FILHO RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS
EMBARGADO	: GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADA	: LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator, acolhendo em parte os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 19 de abril de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0176747-7

**EDcl nos EDcl no
REsp 510870 / BA**

Números Origem: 200200272893 965

EM MESA

JULGADO: 09/10/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO JOSÉ CALASANS DE SOUZA FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS
RECORRIDO	: GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS	: LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S) RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS	: LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S) RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
EMBARGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO JOSÉ CALASANS DE SOUZA FILHO E OUTRO
EMBARGADO	: ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 09 de outubro de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.870 - BA (2002/0176747-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS : LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S)
PEDRO ACIOLI FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA MARGARIDA CARVALHO DE BRITTO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : HELENA BRENNAND DE SOUZA LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PEDRO ACIOLI FILHO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração interpostos por GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE e ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO contra o acórdão de fls. 964/967, que, nos termos da seguinte ementa, acolheu os primeiros embargos declaratórios (fls. 954/962), interpostos por ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITO e AUGUSTO ANTÔNIO SÁ DE BRITO, ora embargados, para anular o acórdão de fls. 943/948, que julgou o recurso especial:

“PROCESSO CIVIL. NULIDADE. Anulado o julgamento por defeito na intimação da pauta, o respectivo acórdão precisa ser publicado, porque está sujeito a eventuais recursos; renovado sem essa providência, o julgamento é outra vez nulo. Embargos de declaração acolhidos”.

Sustentam os embargantes em suas razões (fls. 970/975) que o acórdão embargado padece de vícios de omissão e contradição, pois: (i) a irresignação dos ora embargados *“deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte efetivamente tomou conhecimento da anulação do julgamento”*; e (ii) tendo sido concedidos efeitos infringentes aos primeiros embargos de declaração, os ora embargantes, então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargados, deveriam ter sido intimados a se manifestar.

Requerem o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, para que seja anulado o acórdão de fls. 964/967, confirmando-se a plena validade do acórdão de fls. 943/948.

Voto do relator: acolhe os embargos de declaração e determina: (i) a publicação do acórdão correspondente à decisão que anulou o julgamento iniciado na sessão de 14.12.2004 (fls. 937); e (ii) a anulação do julgamento dos embargos de declaração que resultou na anulação do acórdão proferido na sessão de 28.03.2006 (fls. 964/967).

Revisados os fatos, decido.

I. Do histórico do processo

A complexidade dos fatos exige uma digressão aos acontecimentos que se seguiram à distribuição dos autos nesta Corte.

O julgamento do especial teve início em 14.12.2004, sob a relatoria do i. Min. Antônio de Pádua Ribeiro (fls. 916), tendo prosseguido em 07.04.2005 com o voto-vista do i. Min. Castro Filho (fls. 921), ambos dando provimento ao recurso.

Na sessão realizada em 16.08.2005, esta Turma, por unanimidade, declarou a nulidade do julgamento, tendo em vista a inexistência de intimação da recorrida GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE da pauta de julgamento, conforme certidão de fls. 936, tendo atribuído os autos ao i. Min. Ari Pargendler (fls. 937 e 939), diante da convocação do i. Min. Antônio de Pádua Ribeiro para cargo no Conselho Nacional de Justiça.

O processo foi novamente incluído em pauta, mas sem a publicação da decisão que havia declarado a nulidade do primeiro julgamento, sobrevindo novo acórdão em 28.03.2006 (fls. 943/948), no qual não se conheceu do recurso especial.

Diante disso, ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITO e AUGUSTO ANTÔNIO SÁ DE BRITO interpuseram os primeiros embargos de declaração (fls. 954/962), os quais foram acolhidos para anular o julgamento realizado em 28.03.2006, incluindo-se o processo novamente em pauta (fls. 964/967).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Era este o panorama existente no momento da interposição dos segundos embargos declaratórios (fls. 970/975), os quais, como visto, assentam em duplo fundamento: (i) os ora embargados deveriam ter se manifestado logo que tomaram conhecimento da anulação do julgamento iniciado em 14.12.2004, o que, segundo afirmam os embargantes, teria ocorrido em 15.03.2006, data da publicação da nova inclusão em pauta; e (ii) tendo sido concedidos efeitos modificadores aos primeiros embargos de declaração, os ora embargantes, então embargados, deveriam ter sido intimados a se manifestar.

II. Da preclusão

Aduzem os embargantes que a irresignação dos ora embargados “*deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte efetivamente tomou conhecimento da anulação do julgamento, ou seja, em 15/03/2006, data da publicação da pauta de julgamento do recurso especial em epígrafe*” (fls. 971).

Entretanto, os primeiros embargos de declaração foram oportuna e tempestivamente interpostos, não havendo de se cogitar de preclusão, até porque constitui pressuposto lógico para o pleito de nulidade do julgamento a efetiva realização deste.

Ainda que, a partir da intimação acerca da inclusão em pauta, os embargados pudessem ter adotado alguma providência, tal circunstância, por si só, não é capaz de impedir que a parte se insurja contra o julgamento, desde que o faça pela via adequada e dentro do prazo legal, o que efetivamente ocorreu.

Dessa forma, neste ponto, não há nenhuma omissão ou contradição a macular o acórdão de fls. 964/967.

III. Da intimação da parte contrária para manifestação

Sustentam os embargantes que, tendo sido os primeiros embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, deveria ter-lhes sido dada a oportunidade de se manifestarem, eis que, naquela ocasião, figuravam na qualidade de embargados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, a possibilidade de se imprimirem efeitos modificativos a embargos declaratórios, de sorte a resultar alteração prejudicial à parte embargada, reclama sua prévia intimação para se manifestar. Bem entendida a norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é dado concluir que a economia processual e a instrumentalidade das formas são princípios que não devem sacrificar a observância do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, o fato objetivo a ser relevado é o ulterior e inesperado gravame aos ora embargantes, fruto da modificação de decisão que, outrora, lhes fora favorável.

Nesta mesma linha trilha o entendimento desta Corte, conforme comprovam os seguintes precedentes: REsp 520.467/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 31.05.2004; AgRg no REsp 615.449/PB, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 26.09.2005; EDcl no AgRg no REsp 434.742/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.1.2005; REsp 567.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; e REsp 802.115/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006.

Nesse aspecto, portanto, hão de ser acolhidos os embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes.

IV. Da extensão dos efeitos modificativos

O i. Min. Relator acolhe os embargos de declaração e determina: (i) a publicação do acórdão correspondente à decisão que anulou o julgamento iniciado na sessão de 14.12.2004 (fls. 937); e (ii) a anulação do julgamento dos embargos de declaração que resultou na anulação do acórdão proferido na sessão de 28.03.2006 (fls. 964/967).

Nesse ponto, contudo, ousou discordar do i. Min. Relator, pois entendo que, ao menos por hora, não deve ser publicado o acórdão relativo à decisão que anulou o julgamento iniciado na sessão de 14.12.2004.

Isso porque, efetivada tal publicação, terá início o prazo para que as partes interponham recurso contra o acórdão de fls. 937, o que, em tese, poderá resultar na reforma da decisão, com o que será retomado o julgamento iniciado em 14.12.2004.

No entanto, antes disso e até como condição indispensável para que se possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever a própria decisão de fls. 937, deverá haver a anulação do acórdão de fls. 943/948, o que somente será possível com novo julgamento dos primeiros embargos de declaração (fls. 954/962) e tão-somente se estes forem acolhidos.

Sendo assim, os segundos embargos declaratórios devem ser acolhidos apenas para declarar a anulação do acórdão de fls. 964/967, o qual julgou os primeiros embargos de declaração, abrindo-se prazo para que os recorridos, ora embargantes, se manifestem, tendo em vista o caráter infringente de tais embargos.

Forte em tais razões, acompanho o voto do i. Min. Relator no que tange ao acolhimento dos embargos de declaração de fls. 970/975, mas peço vênia para divergir quanto à extensão dos efeitos infringentes, que deverão se limitar à declaração de nulidade do acórdão de fls. 964/967, o qual julgou os primeiros embargos de declaração, abrindo-se prazo para que os recorridos, ora embargantes, se manifestem, após o que deverá haver nova inclusão em pauta, com a devida intimação das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0176747-7

**EDcl nos EDcl no
REsp 510870 / BA**

Números Origem: 200200272893 965

EM MESA

JULGADO: 07/02/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO JOSÉ CALASANS DE SOUZA FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS
RECORRIDO	: GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS	: LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S) RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS	: LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S) RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
EMBARGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO JOSÉ CALASANS DE SOUZA FILHO E OUTRO
EMBARGADO	: ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, acolhendo os embargos, porém em outra extensão, e o voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, verificou-se falta de quorum. O julgamento será renovado com reinclusão em pauta.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0176747-7

**EDcl nos EDcl no
REsp 510.870 / BA**

Números Origem: 200200272893 965

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MARIA MARGARIDA CARVALHO DE BRITTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: HELENA BRENNAND DE SOUZA LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) PEDRO ACIOLI FILHO
RECORRIDO	: GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS	: LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S) PEDRO ACIOLI FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GRANVALE COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE
ADVOGADOS	: LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S) PEDRO ACIOLI FILHO
EMBARGADO	: ANTONIO AUGUSTO SÁ DE BRITTO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MARIA MARGARIDA CARVALHO DE BRITTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTO DE SOUZA LEÃO FILHO - ESPÓLIO E OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : HELENA BRENNAND DE SOUZA LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PEDRO ACIOLI FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo Furtado, acompanhando o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma por maioria, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Humberto Gomes de Barros. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária